

Ao Sr. Pregoeiro

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO COM ARCO
Pregão Eletrônico nº 002/2024

ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à SAUS Quadra 4, Bloco A, sala 1101 a 1112, Ed. Victoria Office Tower, CEP: 70.070-938, Asa Sul- DF, inscrita no CNPJ sob o nº 02.751.464/0001-65, por seu representante legal abaixo assinado, vem respeitosamente, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Conforme os fatos e fundamentos a seguir:

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação tem amparo no edital nº 002/2024 Pregão Eletrônico, item 5.2:

“5.2 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura dos lances iniciais.”

Desta forma, mostra-se tempestiva a presente impugnação do certame licitatório em análise.

II. DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório do tipo menor preço por lote, através do sistema de pregão eletrônico cujo objeto é contratação de empresa operadora de Plano de Saúde, compreendendo ampla rede de assistência e atendimento que forneça os serviços clínicos e cirúrgicos, ambulatoriais, internação clínica, cirúrgica e obstétrica, através de médicos, hospitais e outros serviços auxiliares de diagnósticos e terapia, bem como assistência odontológica, compreendendo os procedimentos odontológicos previstos no ato normativo da ANS, com isenção total de carência, em ambos, para atendimento aos funcionários da Confederação Brasileira de Tiro com Arco e futuros profissionais que, porventura, venham a ser contratados, durante o prazo de 12(doze) meses, com abrangência em nível nacional, sem carência.

O edital publicado, cuja abertura está marcada para o dia 15/01/2024, apresenta alguma exigência que exorbita os interesses e princípios norteadores das licitações públicas, tais como, direito à livre concorrência, eficiência e economicidade.

Desta forma, a presente impugnação busca a reparação do procedimento licitatório em análise para que surta o efeito almejado de uma contratação eficiente, justa e econômica.

III. DA RESTRIÇÃO INJUSTA

O edital determina que a operadora concorrente possua atuação em plano de saúde médico-hospitalar e no plano odontológico, ocasionando a exclusão de empresas que atuem unicamente em um dos segmentos do certame.

Esse critério que inicialmente pode parecer vantajoso por agrupar em uma única licitação dois grupos distintos, quais sejam: saúde médico-hospitalar e odontológica, em verdade causa um grande prejuízo ao procedimento licitatório, pois limita a participação a um grupo reduzido de empresas, uma vez que inúmeras operadoras a nível nacional atuam unicamente em um segmento, médico ou odontológico. Não esqueçamos das microempresas e de pequeno porte, as quais a Lei complementar 123/06 e a Lei 14.133/21 destacaram sua importância em participar das licitações com o objetivo de fomentar a economia local e incentivo aos pequenos empresários. Assim, este requisito deve ser alterado para que mais empresas possam participar, resultando em mais concorrência, melhores propostas e preços mais atrativo ao erário.

Ressalta-se que o plano odontológico é um serviço específico, sendo certo que inúmeras operadoras de planos de saúde médico-hospitalar não possuem registro na ANS de plano odontológico e o inverso é ainda maior. Ademais, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS autoriza a possibilidade de inscrições exclusivamente em um dos segmentos.

Esse empecilho pode ser facilmente resolvido se possibilitar as contratações de empresas distintas, ou seja, uma para assistência médico-hospitalar e outra para assistência odontológica, com previsão expressa de propostas de preço em separado. Essa alteração em nada prejudicaria empresas que atuam nos dois seguimentos, porém permitiria a participação de várias operadoras como a ora impugnante.

Desta feita, limitar a participação para empresas que detenham ambos os registros, contraria o interesse público e o escopo da Lei 14.133/21 que busca a fomentação de competição e a contratação da melhor proposta à Administração Pública.

Ao buscar a melhor proposta para a Administração Pública não deve existir óbice em exigências exacerbadas e irrelevantes ao objeto do certame os quais apenas dificultam a participação de empresas.

O excesso de rigor na formulação do edital implica em ofensa direta ao artigo 37 da Constituição Federal:

(...)

- a. ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo licitatório público que assegure igualdade de condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualidade técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.** "(grifo nosso)

O dispositivo constitucional resta claro que somente permite exigências indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação, o que não se vislumbra ao exigir que os licitantes tenham atuação em assistência médico-hospitalar e odontológica para participação do certame.

Neste sentido a jurisprudência é pacífica do Superior Tribunal de Justiça, do qual citamos o acórdão abaixo:

“MS 5784/DF; Mandado de Segurança; DJ 29.03.99; Rel: Ministro Milton Luiz Pereira; Primeira Seção.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE RAIOFUSAO. COMPREENSAO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DE EXIGENCIAS. EDITAL DE CONCORRENCIA Nº 022/97 – SFO/MC. LEI 8666/93.

i. Cláusula editalícia com dicção condicional favorecem interpretação amoldada a sua finalidade lógica, devendo ser afastada exigências obstativas à consecução do fim primordial de licitação aberta para a ampla concorrência a interpretação soldada ao rigor tecnicista, deve sofrer temperamentos lógicos, diante de infestáveis realidades, sob pena de configuração de revolta contra a razão do certame licitatório.

ii. Segurança concedida.”

Trata-se de caso semelhante ao caso impugnado, e, portanto, este i. pregoeiro deve abster-se do excesso de exigência ao passo que a cláusula é claramente restritiva ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios.

Desta forma, quando a administração pública conclui pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de exigências do seu objeto, permitindo que um número maior de interessados participem da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

Sobre o tema o TCU recomenda que a licitação seja procedida por itens sempre que economicamente e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantagem da opção feita. Enfim, caso a administração opte por vincular vários requisitos juntos na mesma licitação deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, caso haja razoabilidade nas exigências do objeto licitado, isto pode afetar a livre concorrência de forma a restringir a participação das empresas no certame.

O edital deve promover a competição e com isto possibilitar o alcance do melhor preço para a administração pública, o que seria possível caso não houvesse tantas exigências editalíssimas que afunilaram as possibilidades das empresas participantes.

Tal exigência é capaz de por restringir indevidamente a competição da licitação, em afronta ao dispositivo no art. 11, inciso II, da lei nº 14.133/21, ferindo a isonomia entre interessados participantes do certame.

A Administração Pública deve sempre fomentar a competição entre o maior número de empresas, buscando viabilizar um número maior de licitantes, para tanto, deve desprezar o tecnicismo e rigorismo exacerbado. Cabe a comissão buscar a viabilização da participação do maior número de concorrentes, não criar empecilhos injustificáveis.

Assim como a condição injusta anterior, o órgão, ao promover uma licitação, desde a elaboração do edital deve buscar viabilizar a participação do maior número possível de empresas licitantes, buscando a melhor oferta de preço.

Impor exigência exorbitantes e dispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações da licitação, viola princípios constitucionais básicos como da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, isonomia e livre concorrência.

Veja-se que de forma que está o Edital exige-se demasiadamente das empresas participantes, o que não é permitido, devendo o mesmo ser reformulado para deixar claro suas exigências com escopo da Lei 14.133/21 que deve ser aplicada subsidiariamente ao pregão, e visa sempre fomentar a competição, e a contratação da melhor proposta à Administração Pública.

Diante disto, cabe a esta comissão licitatória manifestar-se sobre os temas impugnados.

IV. DO PEDIDO

Isto posto requer que este Pregoeiro digne-se a receber a presente impugnação para se esclareça, e, eventualmente, modifique as cláusulas outrora impugnadas, no sentido de permitir que operadoras exclusivamente odontológicas também participem da disputa.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 10 de Janeiro de 2024.

ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA
CNPJ sob o nº 02.751.464/0001-65